

LICENÇAS DE ESTAÇÕES DE RÁDIOCOMUNICAÇÕES PARA USO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 38/95 do Grupo Mercado Comum

CONSIDERANDO:

Que a Resolução Nº 38/95 do Grupo Mercado Comum aprovou as Pautas Negociadoras dos Subgrupos de Trabalho, Reuniões Especializadas e Grupos Ad-Hoc.

Que uma dessas Pautas Negociadoras do Subgrupo de Trabalho Nº 1 Comunicações, tem sido denominada Reconhecimento de Licenças de Estações de Rádiocomunicações Para Uso Das Empresas De Transporte Rodoviário, com o objetivo de regulamentar a utilização temporária de equipamento radioelétrico nos territórios dos países do MERCOSUL, por empresa de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros, usuárias das freqüências radioelétricas concedidas pelos Estados Partes.

Que com o propósito de facilitar os controles fronteiriços e o trânsito de veículos de transporte de cargas e/ou passageiros além das fronteiras de cada país, é necessário implantar procedimentos simples de reconhecimento por um país, das licenças emitidas pelas outras Administrações para operar no MERCOSUL,e

Que o Subgrupo de Trabalho Nº 5 - Transportes e Infra-Estrutura já se manifestou favoravelmente ao projeto,

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o Procedimento de Reconhecimento de Licenças de Estações de Rádiocomunicações Para Uso Das Empresas De Transporte Rodoviário, que figura no Anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2 - A presente Resolução entrará em vigência em 1/2/97-

XXIV GMC - Fortaleza, 13/XII/96



ANEXO

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE LICENÇAS DE ESTAÇÕES DE RÁDIOCOMUNICAÇÕES PARA USO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

1 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

1.1 - As entidades autorizadas para operar no Serviço de Radiocomunicações Móveis de um Estado Parte, que reúnem as condições estabelecidas por este ato, poderão utilizar suas estações radioelétricas dentro de todo o território do MERCOSUL.

1.2 - As respectivas licenças nacionais expedidas pelas Administrações competentes, conterão pelo menos as seguintes informações;

- a) Razão Social
- b) Indicativo de chamada
- c) Freqüências portadoras
- d) Marca , Modelo e Nº de Série ou / Nº de Certificação de Produtos de Telecomunicações

Adicionalmente, deverá constar as seguintes frases:

“LICENCIADO A OPERAR DENTRO DO MERCOSUL”.
“HABILITADO A OPERAR DENTRO DEL MERCOSUR”.

1.3 - As notificações e os intercâmbios por correspondência que se realizem em decorrência do presente procedimento, deverão ser dirigidas às respectivas Administrações de cada Estado Partes nos seguintes endereços, que serão considerados válidos enquanto não houve comunicação formal de modificação :

Administração da República Argentina

Comissão Nacional de Telecomunicações
Gerência de Engenharia
Peru 103, 14º andar
Buenos Aires (CEP 1067)
Telefone: + 54 1 347 9622
Fax: + 54 1 347 9624



Administração da República Federativa do Brasil

Ministério das Comunicações
Secretária de Administração de Radiofrequências
Departamento de Gerenciamento de Freqüências
Explanada dos Ministérios - Bloco R
Edifício Anexo, 3º Andar - Sala 303 - Ala Oeste
Brasília - DF - CEP: 70044-901
Telefone: + 55 61 311 6600/6630
Fax: + 55 61 224 8296/4749

Administração da República do Paraguai

Comissão Nacional de Telecomunicações
Yegros Nº 437 - 2º andar - Assunção
Telefone: + 595 21 440020
Fax: + 595 21 498888

Administração da República Oriental do Uruguai

Direção Nacional do Comunicações
Departamento Freqüência Radioelétrica
Bulevar Artigas 1520 - Montevideo
Telefone: + 598 2 773662
Fax: + 598 2 773661

2 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

2.1 - A fim de garantir que as estações radioelétricas móveis operem adequadamente, as mesmas deverão cumprir com os seguintes requisitos:

Faixa de Freqüência: 3 MHz. a 26 MHz.
Potência de pico máximo de envoltória: 100 Watt
Designação de emissão: 2K80J3EJN

3 - FREQÜÊNCIAS RADIOELÉTRICAS

As freqüências para operar serão coordenadas de acordo com o seguinte procedimento:

3.1 - Cada uma das Administrações dos Estados Partes notificará às restantes a relação, total ou parcial das freqüências radioelétricas

disponíveis para operação por parte de suas transportadoras em todo o território do MERCOSUL.

3.2 - No prazo de 30 (trinta) dias corridos após a notificação, as Administrações notificadas poderão observar ou condicionar o uso de uma ou mais freqüências dentro de todo ou parte de seu território.

3.3 - Eventualmente poderão individualizar-se freqüências que poderão ser operadas em conjunto pelas Empresas de Transporte Rodoviário de dois ou mais Estados Partes.